



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo  
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

## **Lei Municipal nº 663 / 2014**

**“Dispõe sobre a criação da licença-prêmio aos empregados públicos municipais e sobre o parcelamento da gratificação natalina (13º salário) e dá outras providências”.**

Francisco Pinto de Souza, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **Da gratificação de Natal**

**Art. 1º.** O adiantamento de metade da gratificação de Natal (13º salário) de que trata a Lei nº 4.090/62 deverá ser pago aos servidores públicos municipais até o dia 30 (trinta) de junho de cada ano.

**Parágrafo único** – O adiantamento de que trata o *caput* deste artigo dependerá de prévia e formal manifestação do servidor público, com até um mês de antecedência ao prazo mencionado alhures, permanecendo válida para os anos subseqüentes, até nova manifestação em contrário.

**Art. 2º.** A contribuição previdenciária e demais descontos legais, sobre a gratificação de Natal terão sua incidência integral no ato de pagamento da parcela final, em 20 de dezembro.

### **Da licença-prêmio**

**Art. 3º.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor público efetivo gozará de licença prêmio de 45 (quarenta e cinco) dias, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

**§ 1º.** O gozo da licença-prêmio pode ser partilhado em períodos de 15 (quinze) dias tendo em vista a necessidade de serviço, o interesse público e a anuência do servidor público.

**§ 2º.** O servidor público que completar o período aquisitivo deverá solicitar, por escrito, a concessão da licença, no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de prescrição do benefício.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo  
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

**§ 3º.** É proibida a acumulação de licença-prêmio, salvo comprovada a imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos.

**Art. 4º.** Não se concederá licença-prêmio, se houver o servidor, em cada quinquênio:

I - sofrido qualquer pena disciplinar;  
II - mais de cinco faltas não justificadas ao serviço;  
III - mais de 10 (dez) faltas justificadas ao serviço, excluídas as hipóteses de ;

**§ 1º.** A contagem do tempo para a obtenção do período aquisitivo será suspensa nos casos de licença para tratamento de saúde superior a 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 2º.** Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo período, serão acrescidos ao período subsequente.

**§ 3º.** A concessão de licença-prêmio prescreverá quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que o houver concedido.

**Art. 5º.** A licença-prêmio será gozada de uma só vez ou em parcelas nunca inferiores a um mês, de acordo com escala aprovada pelo titular da repartição em que esteja lotado o servidor, na qual deve ser levado em conta o interesse do serviço.

**Art. 6º.** O servidor público efetivo que tenha ocupante de emprego público em comissão ou função gratificada não terá suspensa a contagem do período aquisitivo da licença prêmio.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando efeito somente para o futuro.

Pref. Mun. de Iaras, 12 de março de 2014.

  
**Francisco Pinto de Souza**  
**Prefeito Municipal**